



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

RESOLUÇÃO 18/2021 - CÂMARA SUPERIOR

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 31/03/2021

PROCESSO Nº 1/1623/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202947

**RECORRENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA
(SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA)**

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Admissibilidade com base no art. 106 da Lei nº 15.614/2014. ICMS – Omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária constatada em levantamento quantitativo de estoque. Recurso Extraordinário PROVIDO por unanimidade de votos, para acatar as decisões paradigmas e declarar a nulidade da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento na Resolução nº 67/2019, tendo em vista a ausência de motivação ou apreciação de argumentos trazidos no Recurso Ordinário, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA RECORRIDA PARA NOVO JULGAMENTO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme, manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - AUSÊNCIA – MOTIVAÇÃO – APRECIÇÃO – QUESTÕES RECURSAIS – NULIDADE – RETORNO – NOVO JULGAMENTO

RELATO

O lançamento fiscal em apreciação configura no relato da infração que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cuja base de cálculo relativa ao exercício 2009 perfaz o montante de R\$ 47.283,33 (Quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) e ao exercício de 2010 de R\$ 58.141,04 (Cinquenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos).

No campo próprio, a autoridade fiscal indica como infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade inserta no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, lançando o ICMS no valor de R\$ 16.371,56 (Dezesseis mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e a **MULTA** no valor de R\$ 31.627,31 (Trinta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), que equivale a 30% do valor da operação.

Anexa como prova às fls. 20/34 – Levantamento Quantitativo de Estoque, fls. 35/36 – Ficha de Contagem de Estoque datada em 07/12/2010 e às fls. 37 - Planilha de Ajuste dos Valores das Omissões por Tipo de Tributação.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

O sujeito passivo impugna o feito fiscal (fls. 46/60), requerendo preliminarmente, ao final, a declaração de nulidade por falta de clareza e insubsistência no levantamento fiscal. Como questão de mérito, alega que o levantamento fiscal está equivocado e baseado em dados incorretos. Subsidiariamente pede o reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96. Também solicita perícia, com apresentação de quesitos às fls. 60, para posteriormente juntar documentos para comprovar o alegado.

O julgador de Primeira Instância converte o andamento do processo em pedido de perícia, para que seja verificado os erros e divergências apontados pela defesa e se for o caso, refazer as planilhas elaboradas pela fiscalização (fls. 177/179).

Embasado no Laudo Pericial (fls. 188/192), que indica uma base de cálculo de omissão de entradas em valor inferior ao da autuação para o exercício 2009 (R\$ 34.426,85), mas superior para 2010 (R\$ 182.425,96), o julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA (fls. 215/222).

Os fundamentos da decisão de Primeira Instância se voltam somente para as questões meritórias, de forma que, recalcula o valor do crédito tributário, acatando a base de cálculo da autuação indicada pela perícia, que culmina num valor global superior (R\$ 79.420,83) ao da autuação (R\$ 47.998,87), uma vez que aumentou significativamente a multa relativa ao exercício 2010, que foi calculada sobre a base de cálculo apontada no Laudo Pericial (multa majorada).

No Recurso Ordinário (fls. 217/226), o sujeito passivo pede a nulidade da decisão de Primeira Instância, por falta de enfrentamento das questões relativas à recapitulação da penalidade (art. 126 da Lei nº 12.670/96) e por vício na majoração do crédito tributário com base no Laudo Pericial, fato que caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

A Recorrente requer ainda a nulidade do auto de infração, visto que o erro na apuração da base de cálculo é insanável e não pode ser corrigido numa perícia (reformatio in pejus), pois implica em novo lançamento tributário, posto que aumentou o valor global do crédito tributário.

Outra nulidade suscitada diz respeito ao descumprimento de requisitos formais de validade, em razão da ausência do visto do supervisor/diretor da Célula – Norma de Execução nº 03/2000.

Pede a improcedência por vício material no lançamento, sendo inadmissível que haja “retificação” no critério de quantificação da base de cálculo, que somente pode ser sanado, mediante um novo lançamento fiscal. Redução da penalidade para patamar mais razoável, sob pena de configurar efeito confiscatório.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

Recapitulação da penalidade para a multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 24/2019 (fls. 231/236) opina pelo não acatamento das nulidades suscitadas pela Recorrente, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na Primeira Instância, com a ressalva de que os valores encontrados a maior pela perícia devam ser objeto de lançamento complementar, nos termos do art. 100 da Lei nº 15.614/2014 e art. 42 do Decreto nº 32.885/2018.

Submetido a apreciação da 2ª Câmara de Julgamento na 10ª Sessão Ordinária de 22 de março de 2019, conforme decisão exarada na Resolução nº 67/2019, a PROCEDÊNCIA da autuação se deu por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

O Conselheiro Relator discorre sobre a preliminar de nulidade do lançamento, sob o fundamento de que não houve colaboração da autuada na fase de fiscalização e ainda que os valores arbitrados para o estoque pela perícia foram mais benéficos ao contribuinte.

Também consigna que não há competência da autoridade julgadora para afastar a aplicação da norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Demonstra o crédito tributário às fls. 244, mantendo a base de cálculo da autuação no valor de R\$ 47.283,33 (2009) e 58.141,04 (2010), do qual se observa que o valor do ICMS indicado (R\$ 17.922,15) difere do lançado no auto de infração (R\$ 16.371,56), culminando num valor total de R\$ 49.594,45 (principal + multa) superior ao lançado na peça basilar (R\$ 47.998,87).

Cientificado da decisão de segunda instância, o autuado interpôs Recurso Extraordinário (fls. 270/280), no qual contextualiza que a 2ª Câmara em 22/03/2019 acatou os argumentos da Recorrente de forma unânime, no tocante à impossibilidade de aumentar a base de cálculo indicada pela perícia, decisão acompanhada pelo seu advogado.

Reclama que, tanto no acórdão como na ata de julgamento datada de 13/05/2019 recebidos pela Recorrente, não há qualquer menção sobre a impossibilidade de majoração da cobrança.

Expõe que esse Egrégio Conselho reconheceu o equívoco da Resolução nº 67/2019, após a Recorrente peticionar que a decisão não estava condizente com o efetivo resultado do julgamento realizado.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

Argumenta que o Despacho emitido para corrigir o equívoco no crédito tributário e ainda a decisão para PARCIAL PROCEDÊNCIA (diminuição do CT) não sanou os vícios constantes no referido Acórdão.

Outrossim, pede que seja decretada a NULIDADE, visto que foram desprezados os principais argumentos da Recorrente.

O Recurso Extraordinário interposto foi admitido pelo Despacho nº 76/2020 (fls. 328/331), da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a decisão recorrida e as paradigmas – Resolução nº 31/2011 e 05/2019 (Câmara Superior) e 41/2018 (1ª Câmara), as quais decidem pelo retorno dos processos à instância originária para novo julgamento, face a constatação de que o julgador singular ou colegiado deixou de examinar pontos da impugnação ou do recurso.

Fundamentado nas paradigmas citadas, a Recorrente pede a NULIDADE da decisão formalizada na Resolução nº 67/2019 da 2ª Câmara de Julgamento, sob a alegativa de que não houve apreciação dos principais argumentos, quais sejam:

1. Nulidade da decisão de 1ª Instância, por ausência de análise de argumento de defesa;
2. Impossibilidade de majoração do lançamento fiscal, por meio de Laudo Pericial;
3. Nulidade do auto de infração, por ausência de visto com informação do Supervisor de Célula ou de diretor de Núcleo de Execução – NEXAT.

É o RELATO.

VOTO DA RELATORA

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 106 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme Despacho nº 76/2020 (fls. 328/331).

Enfatiza-se de início que, as resoluções paradigmas indicadas pela Recorrente, Resolução nº 31/2011 e 05/2019 (Câmara Superior) e 41/2018 (1ª Câmara), apresentam a decisão de retorno dos processos à instância originária para novo julgamento, face a constatação de que o julgador singular ou colegiado deixou de examinar pontos da impugnação ou do recurso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Dessa forma, a presente demanda requer que se analise se questões apresentadas pelo sujeito passivo no Recurso Ordinário (fls. 217/226) deixaram de ser enfrentadas ou motivadas pela 2ª Câmara de Julgamento na 10ª Sessão Ordinária de 22 de março de 2019, conforme decisão exarada na Resolução nº 67/2019.

A *priori*, constata-se sem dificuldades, com base na leitura do Recurso Ordinário (fls.219/220), no item II – Da Nulidade da Decisão Recorrida por Falta de Enfrentamento das Questões Aduzidas – que de fato, a Recorrente fundamenta de forma clara e objetiva os pontos que deixaram de ser apreciados na Primeira Instância, enquanto que no Recurso Ordinário não há menção a essa questão.

Como se vê, a pretensão da Recorrente era de anular a decisão de Primeira Instância, que a seu ver, demonstra prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não se pode olvidar que a resolução recorrida foi silente quanto ao pedido de nulidade do julgamento de Primeira Instância, não enfrentando essa questão, nem de forma sucinta, para possibilitar o controle crítico do decisório e demonstrar que a decisão é constitucionalmente legítima.

Questão também posta pela Recorrente, consoante item 20 (fls. 274) do Recurso Extraordinário, diz respeito a ausência de enfrentamento no tocante à impossibilidade da majoração da cobrança por meio de Laudo Pericial, na resolução recorrida e nem menciona essa questão na ata de julgamento.

Para embasar sua reclamação destaca o trecho do Recurso Ordinário que trata dessa matéria:

“Vale dizer que se foi constatado em diligência a ocorrência de eventual nova infração, tal como pretende se imputar através da decisão recorrida que “aumentou o valor global da autuação”, é necessário observar o prazo decadencial para a constituição de lançamento, o que também foi totalmente desconsiderado, já que as operações ocorreram em 2009 e 2010 e somente em 2018 verificou-se que o lançamento não foi suficiente por equívocos na indicação do preço médio das mercadorias.

Note-se que não se trata aqui de caso em que houve parcial procedência do auto de infração, mas sim de decisão que não só manteve integralmente o débito exigido como também o majorou, diante da nova apuração da base de cálculo imposto, implicando em reformatio in pejus da acusação.”

Sobre esse ponto, insta consignar que o Conselheiro Relator fundamenta o não acolhimento do pedido de nulidade suscitado pela parte, em razão de erro na indicação de base de cálculo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

Entretanto, mostra-se precária a motivação, uma vez que a questão posta pela Recorrente se deu de forma objetiva e direcionada para o fato de ter o julgador singular acatado uma base de cálculo majorada, com base em Laudo Pericial, inclusive com repercussão no valor da MULTA.

Ademais, a Recorrente também ressalta que a Resolução nº 67/2019 traz contradições e fundamentos que não condizem com o efetivo julgamento realizado, apresentando-se o Recurso Extraordinário como única alternativa, uma vez que a decisão recorrida não se pauta pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante estabelece o art. 46 da Lei nº 15.614/2014.

Outra nulidade suscitada diz respeito ao descumprimento de requisitos formais de validade, em razão da ausência do visto do supervisor/diretor da Célula – Norma de Execução nº 03/2000.

Apesar de se tratar de questão já pacificada nesse Contencioso e que por si só não teria o condão de modificar a decisão recorrida, nos fundamentos do voto do Conselheiro Relator também não foi mencionado esse ponto.

Assim sendo, conclui-se pelo acolhimento da nulidade da decisão exarada na Resolução nº 67/2019, pois somente com o conhecimento das razões de decidir é possibilitado ao sujeito passivo que recorra adequadamente e que a instância superior controle com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão.

Da leitura atenta da decisão recorrida, constata-se de fato que, os argumentos mencionados pela Recorrente deixaram de ser apreciados, o que culmina no desprestígio ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, norteador do processo administrativo tributário, não se mostrando também consentâneo com o estabelecido no art. 46 da Lei nº 15.614/2014:

“Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.”

Face ao exposto, VOTO para acatar a decisão paradigma e declarar a nulidade da decisão proferida na Resolução nº 67/2019 pela 2ª Câmara de Julgamento, tendo em vista a ausência de apreciação ou motivação em relação dos argumentos indicados pela Recorrente em sede de Recurso Extraordinário, determinando o RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA RECORRIDA PARA NOVO JULGAMENTO,

É o VOTO.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA (SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA) e Recorrido: ESTADO DO CEARÁ,

DECISÃO

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso 11e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para acatar a decisão paradigma e declarar a nulidade da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, tendo em vista a ausência de apreciação de todos os argumentos trazidos em recurso, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA RECORRIDA PARA NOVO JULGAMENTO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme, manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da atuada, Dr. Celso Ferreira da Cruz.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 04 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por
IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
LIMA:48652075387
Dados: 2021.06.04 16:31:42 -03'00'

**Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA**

Assinado de forma digital por
FRANCISCA MARTA DE SOUSA:
115.942.253-20
Dados: 2021.07.28 11:22:51 -03'00'

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.07.29 19:58:59 -03'00'

**Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO**
CIENTE _____ / _____ / _____